



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.596/2025.**

Ementa: “Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018 e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Lido em: 17/11/2025

Sanção e Promulgação em 11/12/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 12/12/2025, edição nº 3.426, página 446 a 447.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 11/12/2025 sob o nº 187 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.105/2025

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3596 /2025

Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

I - ser pessoa jurídica de direito privado instalada no Município de Sarandi, com ato constitutivo próprio registrado perante o órgão competente, podendo ser matriz ou filial.

II - ter personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, no caso de ser filial, a matriz deverá preencher o requisito.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - relatório de atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade, podendo ser substituído

Página 1 de 4

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3596 /2025

pelo plano de trabalho e atendimento futuro que comprove fim público de prestação de serviços úteis à coletividade.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 6º da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, exceto as organizações religiosas, que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

.....”(NR)

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 13 de novembro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: f39e0296-dc8a-48c0-84cf-7c13c17c1421 - Página 2/4





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3596 /2025 **Justificativa**

I - LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal e por simetria na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município. Como também traz o Regimento Interno da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

II - MÉRITO

A alteração da Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018, visa adequar os critérios para concessão de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos constituídas, a serem constituídas ou instaladas no território do município por meio de filias, sem alterar a estrutura rígida da referida Lei Municipal já estabelecida.

O objetivo da presente alteração é conformar minimamente a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018 a diretrizes quanto a possibilidade de entidade sem fins lucrativos poder ter filial aberta no território do município, observando os requisitos da legislação federal.

Ademais, a alteração proposta busca ainda a correta distinção entre a vedação da concessão do título de utilidade pública para entidades religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3596 /2025

exclusivamente religiosos.

A Lei cujo o presente projeto busca a alteração fora aprovada em 2018, sendo notório que o direito é estático, todavia a evolução social e dinâmica, assim sendo faz se necessário auferir mudanças na Lei para alcançar o objeto proposto pelo legislador ao tempo de sua criação.

Ainda que as alterações pareçam sutis na prática fará com que possam ser inseridas na realidade do município o tratamento adequado à população necessitada, pois somos um município com índice populacional altíssimo frente ao orçamento desigual, o qual precisará de auxílio de entidades para atendimento à saúde, assistência social e educação.

As demais disposições legais não sofreram alteração, ou seja, o projeto busca apenas o estabelecimento do prazo de mandato eletivo como regra.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal, 13 de novembro de 2025.

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 3596/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi protocolado nesta Casa de Leis via e-mail, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Ana Júlia Magalhães Palma – Departamento legislativo – Assinado digitalmente





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROCESSO TIPO Projeto de Lei CMS. - 103 - Nº 93 / 2025 SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	13/11/25 - 17:28		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:		Bairro	CENTRO
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	PLO - CMS Projeto de Lei nº 3596/2025. Ofício nº 107/2025.		
Altera a Lei 2458/2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.			

Camila de Souza Bueno dos Santos
[assinado digitalmente]

Obs.: § 2º do art. 229 do Regimento Interno diz que: “§ 1º O Presidente declarará prejudicada a discussão: I - de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º 107/2025

Sarandi, 13 de novembro de 2025.

Senhor Presidente ,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar Minuta do Projeto, Justificativa, para a análise de Vossa Excelência, **em regime de urgência**.

Projeto de Lei : Altera a Lei 2458/2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Exmo. Sr.
Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 13/11/2025, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 13/11/2025, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.







A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0048048** e o código CRC **632F35DC**.



Ofício nº 107-2025- Projeto de Lei



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 13/11/2025 15:12
Prioridade Alta

 SEI_0048048_Oficio.pdf (~67 KB)  SEI_0048051_Justificativa.pdf (~72 KB)
 SEI_0048049_Projeto_de_Lei.pdf (~71 KB)
 Oficio 107 - 2025- projeto mudanças na utilidade pública jurídico.doc (~290 KB)

Boa tarde. Segue Ofício nº 107/2025- Projeto de Lei- concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, em regime de urgência

--

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.



Certifico

Projeto de Lei nº 3.596/2025 , de autoria do **Poder Executivo Municipal** , foi devidamente lido em plenário durante a **42ª Sessão Ordinária** , realizada em 17/11/2025, conforme registro em ata e gravação oficial da sessão

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eioweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: f9d2e22d-34c0-4dc7-9f3a-4620353d6da3 - Página 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.596/2025.

Autor: Carlos Alberto de Paula Júnior.

Assunto: Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim

1. Lei Ordinária nº 2.458/2018, que Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

2. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 5º, inciso I.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
 Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 17 de novembro de 2025.

ANGELA ALVES DE ALMEIDA
Setor de Arquivo Geral
Operador de Comunicação





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 149/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.596/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo propor alterações na Lei Municipal nº 2.458/2018, norma que disciplina a concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública no Município de Sarandi..

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.596/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo propor alterações na Lei Municipal nº 2.458/2018, norma que disciplina a concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública no Município de Sarandi..

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 149/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 149/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 149/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

- Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria de interesse geral da comunidade e não se encontra inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO

O Projeto de Lei promove ajustes pontuais na Lei Municipal nº 2.458/2018, todos compatíveis com a competência legislativa do Município e com o regime jurídico das entidades sem fins lucrativos.

A primeira modificação, referente ao art. 1º, apenas adequa a redação para permitir que a entidade postulante ao Título de Utilidade Pública seja matriz ou filial instalada no Município, desde que a matriz possua personalidade jurídica há pelo menos um ano. Trata-se





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 149/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

de aprimoramento coerente com a realidade organizacional de muitas instituições que atuam nacionalmente ou regionalmente, sem flexibilizar indevidamente os requisitos de existência e regularidade jurídica exigidos pela legislação municipal.

A segunda alteração, inserida no art. 2º, possibilita substituir o relatório de atividades dos últimos 12 meses pelo plano de trabalho futuro, quando aplicável, solução juridicamente aceitável diante da situação de entidades recém-instaladas que ainda não dispõem de histórico local, mas demonstram finalidade pública compatível com a concessão do título.

Por fim, o ajuste introduzido no art. 6º corrige a redação anterior, mantendo a vedação às instituições religiosas voltadas exclusivamente a práticas confessionais, mas permitindo a qualificação daquelas que desempenham atividades sociais ou projetos de interesse público distintos do culto religioso. Essa diferenciação atende ao entendimento consolidado de que instituições religiosas podem exercer funções de caráter social e comunitário, sem afronta aos princípios da laicidade estatal, da impessoalidade e do interesse público.

Em conjunto, as alterações não violam normas constitucionais, não representam ampliação indevida de benefícios e harmonizam a legislação municipal às práticas administrativas modernas, preservando a finalidade pública da concessão do Título de Utilidade Pública.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 149/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.596/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo propor alterações na Lei Municipal nº 2.458/2018, norma que disciplina a concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública no Município de Sarandi., apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 8 de dezembro de 2025.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 85, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.596/2025

Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

I - ser pessoa jurídica de direito privado instalada no Município de Sarandi, com ato constitutivo próprio registrado perante o órgão competente, podendo tratar-se de matriz ou filial;

II - possuir personalidade jurídica constituída há, no mínimo, 1 (um) ano. No caso de filial, o requisito deverá ser atendido pela matriz.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - relatório de atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade, podendo ser substituído pelo plano de trabalho e atendimento futuro que comprove fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 85, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.596/2025

.....”(NR).

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 6º da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, exceto as organizações religiosas, que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 8 dias do mês de dezembro de 2025.

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Vereador

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: b2b7fca8-27e8-4166-9179-dd4eb52a2dd - Página 2/3





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 85, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.596/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo a adequação técnica e formal da redação legislativa, sem promover alterações substanciais ao conteúdo normativo originalmente previsto. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

¹ <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

² https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.596/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”.

Relator: João Francisco do Nascimento.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.596/2025, que visa alterar a Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2025, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Sarandi, Estado do Paraná”, com intuito de alterar critérios de concessão e o processo de instrução do Projeto que visa conceder Título de Utilidade Pública.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹.

- Parecer Jurídico da Câmara nº 149/2025.

O projeto é composto por 5 (cinco) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

Conforme Parecer Jurídico nº 149/2025, a competência para proposição do projeto é do Município, conforme o inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

2.2 – Iniciativa

Conforme Parecer Jurídico nº 149/2025, a iniciativa da proposição é do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.596/2025 apresenta-se adequado quanto a forma regimental, porém necessita de correções quanto a técnica legislativa e redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

A proposição, conforme assinala o Parecer Jurídico, busca adequar-se à realidade organizacional de diversas instituições, sem, contudo, flexibilizar indevidamente os critérios de concessão. O Parecer destaca, ainda, que o Projeto corrige a redação anterior e prevê exceção para instituições religiosas que se dedicam a atividades de interesse público. Tal medida encontra respaldo no entendimento consolidado de que essas entidades podem exercer funções de caráter social sem afrontar o princípio da laicidade do Estado.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, ao tratar do plano de trabalho, não exige necessariamente a prévia apresentação de relatório de atividades, mas sim a descrição do plano a ser executado. Dessa forma, ainda que não exista legislação específica sobre a concessão de título de utilidade pública em âmbito federal, é evidente que a alteração proposta à Lei municipal não contraria normas superiores já estabelecidas.

Portanto, conforme o parecer e a análise realizada, não há óbice à tramitação do projeto. Ressalvada a necessidade de apresentação de Projeto Substitutivo para ajustes de técnica legislativa, conclui-se que a proposição atende plenamente aos requisitos formais exigidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o Substitutivo nº 85/2025, do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual “Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018 e dá outras providências.”.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 8 de dezembro de 2025.

JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Relator

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

As **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência**, em reunião conjunta no Plenário da Câmara Municipal aos 8 dias do mês de dezembro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.596/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.”, observado o Substitutivo nº 85/2025.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF

[Assinado digitalmente]

Ausente

CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA

[Assinado digitalmente]

Ausente

EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da CESA

[Assinado digitalmente]

Ausente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Ausente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente CLJRF e Vice-Presidente da COF

[Assinado digitalmente]

Ausente

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COF

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 39560aba-bcbe-4e36-b30e-16897a147581 - Página 4/4





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.596/2025.

Ementa: “Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018 e dá outras providências.”.

Projeto Substitutivo nº 85/2025 aprovado por unanimidade em discussão e votação única e Projeto de Lei aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação na 45ª Sessão Ordinária no dia 8 de dezembro de 2025.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação na 23ª Sessão Extraordinária no dia 10 de dezembro de 2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Erasmus Cardoso Pereira		Sim	Ausente
Fábio de Souza Silveira		Ausente	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 20 dias do mês de fevereiro de 2026.

THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: e8284d95-55e4-4447-8580-9c9c44080388 - Página 1/1





CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI

78.844.834/0001-70

PR

2026

Tipo: Projeto de Lei **N°:** 93/2025

Data: 13/11/2025

Requerente: Poder Executivo Municipal

Cadastro:

Assunto: PLO - CMS

Proc.Ref.:

Motivo Edição:

Motivo Exig:

Observação: Poder Executivo Municipal

Digitação:

Altera a Lei 2458/2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

Situação	Status	Local	Data/Hora	Usuário	
Arquivado(a)	Arquivado	5 - Seção de Arquivo Geral	28/01/2026 12:19:45	Angela Alves de	
Parecer: Processo arquivado.					
Arquivado(a)	Recebido	5 - Seção de Arquivo Geral	28/01/2026 12:19:45	Angela Alves de	
Parecer: Processo arquivado.					
Encaminhado(a)	Encaminhado	5 - Seção de Arquivo Geral	27/01/2026 17:21:22	Ana Julia Magalhaes	
Parecer: Processo para arquivamento.					
Em andamento	Recebido	31 - Divisão de Assistência Legislativa	09/12/2025 12:18:02	Thais Sabino Janunzzi	
Parecer:					
Encaminhado(a)	Encaminhado	31 - Divisão de Assistência Legislativa	08/12/2025 12:19:48	Orwille Robertson da	
Parecer: O Parecer se encontra de acordo com a legislação em vigor, não havendo óbice para a continuidade de sua tramitação					
Encaminhado(a)	Recebido	11 - Procuradoria Jurídica	08/12/2025 12:19:41	Orwille Robertson da	
Parecer: Recebi hoje					
Em andamento	Encaminhado	11 - Procuradoria Jurídica	08/12/2025 09:51:09	João Lucas Figueiredo	
Parecer:					
Em andamento	Recebido	11 - Procuradoria Jurídica	08/12/2025 09:51:00	João Lucas Figueiredo	
Parecer:					
Aguardando	Encaminhado	11 - Procuradoria Jurídica	17/11/2025 17:43:04	Orwille Robertson da	

**CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

78.844.834/0001-70

PR

2026

Parecer: Senhor advogado, encaminho o presente projeto para análise e parecer

Aguardando	Recebido	11 - Procuradoria Jurídica	17/11/2025	17:42:58	Orwille Robertson da
------------	----------	----------------------------	------------	----------	----------------------

Parecer: Recebi nesta data

Em andamento	Encaminhado	11 - Procuradoria Jurídica	17/11/2025	16:37:15	Ana Julia Magalhaes
--------------	-------------	----------------------------	------------	----------	---------------------

Parecer: Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025.

Em andamento	Recebido	31 - Divisão de Assistência Legislativa	17/11/2025	16:34:37	Ana Julia Magalhaes
--------------	----------	---	------------	----------	---------------------

Parecer:

Encaminhado(a)	Encaminhado	31 - Divisão de Assistência Legislativa	17/11/2025	13:57:21	Angela Alves de
----------------	-------------	---	------------	----------	-----------------

Parecer: Certidão PLO nº 3596 encaminhada.

Encaminhado(a)	Recebido	5 - Seção de Arquivo Geral	17/11/2025	13:57:14	Angela Alves de
----------------	----------	----------------------------	------------	----------	-----------------

Parecer:

Em andamento	Encaminhado	5 - Seção de Arquivo Geral	17/11/2025	12:20:51	Ana Julia Magalhaes
--------------	-------------	----------------------------	------------	----------	---------------------

Parecer: Encaminhado para elaboração de arquivo histórico.

Em andamento	Recebido	31 - Divisão de Assistência Legislativa	17/11/2025	12:09:41	Ana Julia Magalhaes
--------------	----------	---	------------	----------	---------------------

Parecer:

Em andamento	Encaminhado	31 - Divisão de Assistência Legislativa	14/11/2025	16:33:28	MARCELA FRITZ DE
--------------	-------------	---	------------	----------	------------------

Parecer:

Em andamento	Recebido	7 - Seção de Redação	14/11/2025	16:33:22	MARCELA FRITZ DE
--------------	----------	----------------------	------------	----------	------------------

Parecer: Corrigido.

Em andamento	Encaminhado	7 - Seção de Redação	14/11/2025	16:04:07	Ana Julia Magalhaes
--------------	-------------	----------------------	------------	----------	---------------------

Parecer: Encaminhado para correção textual.

Em andamento	Recebido	31 - Divisão de Assistência Legislativa	14/11/2025	15:04:47	Ana Julia Magalhaes
--------------	----------	---	------------	----------	---------------------

Parecer:

Em andamento	Encaminhado	31 - Divisão de Assistência Legislativa	14/11/2025	14:04:42	Thais Sabino Janunzzi
--------------	-------------	---	------------	----------	-----------------------

Parecer: Encaminhado para elaboração da minuta da proposição.

Em andamento	Recebido	31 - Divisão de Assistência Legislativa	14/11/2025	14:04:36	Thais Sabino Janunzzi
--------------	----------	---	------------	----------	-----------------------



CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI

78.844.834/0001-70

PR

2026

Parecer:

Protocolado(a)	Encaminhado	5 - Seção de Arquivo Geral	13/11/2025	17:28:17	Camila de Souza
----------------	-------------	----------------------------	------------	----------	-----------------

Parecer:

Protocolado(a)	Aberto	1 - Seção de Protocolo	13/11/2025	17:28:17	Camila de Souza
----------------	--------	------------------------	------------	----------	-----------------

Parecer:
